

## MUNICÍPIO DE TONDELA

Aviso n.º 10664/2012

**Alteração ao Plano de Pormenor 2.ª fase da Zona Industrial Municipal**

Torna-se público que nos termos da alínea *d*) do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão territorial), alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de janeiro, a Assembleia Municipal de Tondela deliberou em Reunião de 30 de abril de 2012, aprovar a Alteração ao Plano de Pormenor 2.ª fase da Zona Industrial Municipal incluindo o Regulamento, a Planta de Implantação e a Planta de Condicionantes, que se publicam em anexo.

Torna-se público que, nos termos do artigo 83.º - A e do n.º 2 do artigo 150.º do citado Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, o referido Plano poderá ser consultado no site da Câmara Municipal de Tondela, ([http://www.cm-tondela.pt/index.php?option=com\\_phoca\\_download&view=category&id=8&Itemid=617](http://www.cm-tondela.pt/index.php?option=com_phoca_download&view=category&id=8&Itemid=617)), no Departamento de Planeamento, Urbanismo e Equipamento Públicos, sito no Edifício dos Paços do Concelho, Largo da República, 16, 3464-001 Tondela.

22 de maio de 2012. — O Presidente da Câmara Municipal, *Carlos Manuel Marta Gonçalves*.

**Ata da Assembleia Municipal de Tondela de trinta de abril de dois mil e doze**

“Análise, discussão e aprovação da alteração do Plano de Pormenor 2.ª fase da Zona Industrial

Carlos Marta explicitou:

“Esta alteração do plano de pormenor da ZIM — 2.ª fase é para aproveitar um terreno de cerca de 10 000 m<sup>2</sup> e regularizar outras situações, no espaço por detrás da Iberfêr. Tivemos que solicitar à Estradas de Portugal que o caminho passasse para a posse da Câmara para ali poder ser instalada uma empresa, a Dicis, que ali construirá uma nova unidade.”

Não havendo intervenções e colocada à votação, foi aprovada a alteração por unanimidade”.

O Presidente da Assembleia Municipal, *Joaquim Alberto Vieira Coimbra*.

**Regulamento**

## CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

## Artigo 1.º

O Plano foi elaborado de acordo com o Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de março, com a nova redação dada pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de outubro, bem como de acordo com o Plano Diretor Municipal de Tondela, registado na DGOT com o n.º 02.18.21.00/OA.94.PD, e estabelece um conjunto de orientações para o uso, ocupação e transformação do solo na sua área de intervenção.

## Artigo 2.º

O presente regulamento é aplicável à área de intervenção do plano, cujos limites se encontram definidos na planta síntese anexa e que dele faz parte integrante.

## Artigo 3.º

*a)* O parcelamento obedecerá à subdivisão indicada na planta de síntese e as construções têm obrigatoriamente os edifícios principais com frente e acesso para a rua aprovada.

*b)* Poderá ser autorizada a junção de parcelas contíguas, no caso de unidades industriais que necessitem de maior área.

## Artigo 4.º

A modelação do terreno e a implantação dos edifícios terão em atenção aos declives naturais do terreno, ou sua vegetação, que deverão ser mantidas quando possível, evitando-se movimentos de terra que contrariem as melhores condições existentes.

## CAPÍTULO II

**Seleção das indústrias**

## Artigo 5.º

A Câmara Municipal de Tondela (CM) intervirá sempre em primeira instância na seleção das indústrias, conferindo-lhes prioridade e usando as formas de intervenção que ativem e orientem o tipo de investimento de modo a inseri-lo no modelo proposto para o concelho.

## Artigo 6.º

*a)* A Câmara Municipal, com a aprovação da Assembleia Municipal, elaborará regulamento com as condições e valores para atribuição dos parcelas em que se definam as condições básicas que sirvam de seriação e seleção das indústrias que convenha instalar e as respetivas prioridades, podendo, inclusive, estabelecer que, periodicamente, sejam abertos concursos para atribuições de parcelas aos candidatos que se apresentarem nos prazos e segundo as características a estabelecer.

*b)* As indústrias cuja laboração preveja à partida qualquer grau de poluição do ambiente, dos esgotos, de linhas de água, subsolo, só poderão ser autorizadas após provas concludentes de que os métodos e sistemas a introduzir darão plena garantia de que a poluição de qualquer espécie será compatível com os parâmetros aceitáveis para a zona.

## CAPÍTULO III

**Instalação e funcionamento das indústrias**

## Artigo 7.º

São condições básicas para instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais ou complementares à laboração industrial, as seguintes:

*a)* É da Competência da Câmara Municipal a autorização da instalação das unidades industriais;

*b)* O detentor de resíduos industriais deverá promover a sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação ou utilização, de acordo com a legislação em vigor;

*c)* A Câmara Municipal poderá indeferir pedidos de instalação no loteamento, de estabelecimentos industriais que, pela sua natureza ou dimensão sejam grandes consumidores de água ou fortemente poluidores do ambiente, quer através de efluentes líquidos ou gasosos, ou ainda de ruídos;

*d)* A Câmara Municipal poderá impor a instalação e funcionamento de instalações de pré-tratamento dos efluentes líquidos de modo a garantir que as águas residuais saídas satisfaçam integralmente aos parâmetros estabelecidos pela legislação em vigor.

## Artigo 8.º

Condições de ocupação das parcelas:

*a)* A percentagem de ocupação do solo não poderá por cada parcela ser superior a 50 % da área do mesmo;

*b)* A altura máxima das fachadas não poderá ser superior a 12 metros;

*c)* Em cada uma das parcelas deve ser previsto espaço para estacionamento de automóveis ligeiros, para funcionários das indústrias e armazéns e, dos carros pesados da firma, nos projetos da obra, em escala 1:100 ou 1:200 com indicação do limite da parcela, com um mínimo de um lugar por cada 100,00 m<sup>2</sup> de área de construção;

*d)* Os acessos às parcelas deverão ser assegurados, pelos respetivos proprietários, permitindo fáceis e seguras manobras;

*e)* Os muros a construir nos limites das parcelas deverão ser feitos segundo o projeto tipo a fornecer pela Câmara Municipal, os muros situados nos limites laterais e posteriores deverão ser feitos de alvenaria com altura máxima de 1,80 m;

*f)* Nos limites que dão para a via pública os muros terão também a altura máxima de 1,80 m, a partir do solo, sendo 1,00 m de alvenaria, completando-se com gradeamento a altura restante;

*g)* A implantação do edifício principal deve respeitar os afastamentos mínimos de 6,00 m aos limites laterais e posterior e 10,00 m ao limite frontal das parcelas;

## Artigo 9.º

A área mínima a construir na 1.ª fase deverá ocupar pelo menos 20 % da área coberta máxima, a realizar no prazo a fixar.

## Artigo 10.º

Como ocupação especial poderá ser previsto por unidade industrial apenas uma habitação para o guarda, de preferência integrada no edifício industrial principal.

## Artigo 11.º

Pela sua localização e porque se pretende manter um quadro ecológico equilibrado, as zonas demarcadas como zonas verdes de manutenção obrigatória, serão escrupulosamente mantidas e fiscalizada a sua manutenção.

## Artigo 12.º

A Câmara Municipal reserva o direito e após apreciação da implantação do futuro edifício industrial, exigir a manutenção, em zonas que determinará de vegetação que dentro de cada lote não prejudique o pleno funcionamento da unidade industrial e que potencialmente não se torne minimamente perigosa ou ameaçadora de qualquer desastre.

## Artigo 13.º

Todos os lotes terão que ter áreas livres envolventes das edificações que permitam o livre e fácil acesso a viaturas de bombeiros e socorros diversos.

## CAPÍTULO IV

## Licenciamento municipal e omissões

## Artigo 14.º

A construção de instalações está sujeita a prévio licenciamento municipal nos termos da legislação aplicável.

## Artigo 15.º

Em tudo o omissos no presente regulamento é aplicável o disposto no Regulamento do PDM em vigor restante legislação aplicável.

## Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

12065 — [http://ssaigt.dgotdu.pt/i/Planta\\_de\\_implantacao\\_12065\\_1.jpg](http://ssaigt.dgotdu.pt/i/Planta_de_implantacao_12065_1.jpg)

12066 — [http://ssaigt.dgotdu.pt/i/Planta\\_de\\_condicionantes\\_12066\\_2.jpg](http://ssaigt.dgotdu.pt/i/Planta_de_condicionantes_12066_2.jpg)  
606297884

## MUNICÍPIO DE TORRE DE MONCORVO

## Aviso n.º 10665/2012

Fernando António Aires Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Torre de Moncorvo.

Torna público que, sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Torre de Moncorvo aprovou, em 29 de junho de 2012, a proposta final da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Torre de Moncorvo.

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 4 do artigo 148 do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, com a última alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 181/2009, de 7 de agosto, e para efeitos de eficácia, publica-se o regulamento, a planta de ordenamento e a planta de condicionantes do Plano Diretor Municipal de Torre de Moncorvo, bem como a deliberação da Assembleia Municipal, que aprovou a revisão do Plano Diretor Municipal de Torre de Moncorvo.

12 de julho de 2012. — O Presidente da Câmara, *Aires Ferreira*.

## Deliberação

Aos vinte e nove dias do mês de junho de 2012, reuniu a Assembleia Municipal de Torre de Moncorvo, em sessão ordinária para análise e deliberação, entre outros do seguinte assunto constante da ordem de trabalhos:

“3.PDM — Para efeitos do previsto no n.º 1 do artigo 79 do Regime Jurídico dos instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na sua redação atual), é submetido à apreciação da Assembleia Municipal, a versão final da proposta de revisão do Plano Diretor Municipal de Torre de Moncorvo”.

A Assembleia Municipal deliberou, aprovar por maioria, com trinta e dois votos a favor e duas abstenções, a Versão Final da Revisão do Plano Diretor Municipal do Município de Torre de Moncorvo.

A minuta da ata foi aprovada por unanimidade (n.º 3 do artigo 92.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro).

Está conforme.

29 de junho de 2012. — O Presidente da Assembleia Municipal, *António Alberto Almada Guerra*, Dr.

## Plano Diretor Municipal

## Município de Torre de Moncorvo

## Regulamento

## TÍTULO I

## Disposições gerais

## Artigo 1.º

## Âmbito territorial

O presente Plano Diretor Municipal, adiante designado por PDMTM ou Plano, estabelece as regras a que deve obedecer a ocupação, o uso e a transformação do solo, para a totalidade do território do concelho de Torre de Moncorvo.

## Artigo 2.º

## Objetivos e estratégia

1 — O presente Plano resulta da revisão do Plano Diretor Municipal ratificado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 24/95, de 23 de março de 1995, e decorre da necessidade da sua adequação às disposições do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aos diversos planos setoriais e regionais publicados e em curso e à evolução das condições económicas, sociais, culturais e ambientais entretanto ocorridas.

2 — O modelo de ordenamento consignado no Plano assenta nos seguintes objetivos estratégicos:

- a) Reforço da coesão territorial, através da melhoria das acessibilidades externas e internas e da consolidação da rede de aglomerados;
- b) Modernização e diversificação dos setores económicos, através da reestruturação e potenciação dos recursos endógenos existentes, da promoção industrial e empresarial e da dinamização turística;
- c) Valorização do património através da preservação dos valores naturais, paisagísticos e culturais.

## Artigo 3.º

## Composição do Plano

1 — O PDMTM é constituído pelos seguintes elementos:

- a) Regulamento;
- b) Planta de ordenamento e o respetivo Anexo — Zonamento acústico;
- c) Planta de condicionantes com as respetivas cartas anexas:
  - i) Anexo A: Áreas florestais percorridas por incêndios;
  - ii) Anexo B: Perigosidade de incêndio — classes alta e muito alta.

2 — Acompanham o PDMTM os seguintes elementos:

- a) Estudos de caracterização do território municipal;
- b) Relatório do Plano;
- c) Planta de enquadramento regional;
- d) Planta da situação existente;
- e) Planta da rede viária;
- f) Carta da RAN Final;
- g) Carta da REN Final;
- h) Relatório do património cultural;
- i) Planta da estrutura ecológica municipal;
- j) Planta de valores naturais — habitats;
- k) Planta de valores naturais — flora;
- l) Planta de valores naturais — aves;
- m) Planta de valores naturais — fauna;
- n) Mapa de ruído;
- o) Carta educativa;
- p) Relatório ambiental;
- q) Fichas de dados estatísticos;